

ou seja, a sentença favorável ao autor coletivo beneficiará todos os membros da categoria; mas a sentença desfavorável não os atingirá, ficando aberta a cada um a via da ação individual (art. 103, III, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Esta solução, que só aproveita à coisa julgada *in utilibus*, objetiva não prejudicar os direitos subjetivos individuais, resguardando-os do resultado desfavorável do processo coletivo.

Não é difícil perceber que, tanto no primeiro como no segundo caso, o legislador brasileiro serviu-se de técnicas que privilegiam os membros da classe, defendendo-os, no fundo, contra o perigo da inadequação da representação. Ora bem, em se tratando de ação movida contra a classe, a proteção especial conferida a esta pela lei deve ser mantida, bastando inverter, para tanto, os termos da questão.⁶³

E, após apresentar minha sugestão de interpretação do art. 103, “invertendo os termos da questão”, no estudo por último mencionado, defendi a tese de que essa inversão pode ser feita *de lege lata*, com os seguintes argumentos: a manutenção do espírito da lei, em situações justapostas; a *defining function* do juiz, própria das ações coletivas (ativas e passivas); e o princípio da razoabilidade.

Seja como for, o já mencionado “Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América”, ao prever expressamente a legitimação passiva do grupo, também oferece uma solução, bastante simples, para o regime da coisa julgada.

“Art. 32. Ações contra o grupo, categoria ou classe – Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, nos termos do § 2º do art. 2º deste Código, e desde que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual (art. 1º) e se revista de interesse social.

Art. 33. Coisa julgada passiva: interesses ou direitos difusos – Quando se tratar de interesses ou direitos difusos,⁶⁴ a coisa julgada atuará *erga omnes*, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe.

Art. 34. Coisa julgada passiva: interesses ou direitos individuais homogêneos – Quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada atuará *erga omnes* no plano coletivo, mas a sentença de procedência não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe, que poderão mover ações próprias ou defender-se no processo de execução para afastar a eficácia da decisão na sua esfera jurídica individual.

No entanto, reconhecemos que o regime da coisa julgada *secundum eventum litis*, na ação coletiva passiva em que se discutem direitos individuais homogêneos do grupo, categoria ou classe de pessoas que figuram no polo

⁶³ Mais uma vez lembramos que, no anteprojeto, as categorias dos interesses ou direitos difusos e coletivos foram agrupadas sob o nome de interesses ou direitos difusos.

passivo, esvazia de resultados práticos a coisa julgada. E hoje aceitamos a posição de Diogo Campos Medina Maia, que sustenta a viabilidade, neste caso, da coisa julgada *pro et contra*, mas com as seguintes cautelas.⁶⁵

“Ressalte-se, todavia, que para que a formação da coisa julgada contra grupos em defesa de direitos individuais homogêneos não seja dotada de rigor inferior ao adotado para a formação da coisa julgada nos casos de defesa de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, mantêm-se, a *fortiori*, a divisão do ônus probatório estabelecida previamente.

Em suma, sendo o grupo organizado dotado de legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos, cabe ao autor individual o ônus probatório integral, para que possa obter uma sentença de procedência, formando coisa julgada e por consequência, vinculando os membros da parte coletiva”.

E se a ação for coletiva em ambos os polos? Nesse caso, Medina Maia apoia a solução alvitada por Ada Pellegrini Grinover, que cita, no sentido de a coisa julgada atuar *erga omnes*, sem temperamentos.⁶⁶

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência [1][2][3] para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior [4] não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. [5][6]

COMENTÁRIOS

[1] IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DE DEMANDAS – O fenômeno da identidade – total ou parcial – de demandas não é estranho ao âmbito das ações que se prestam à tutela de direitos e interesses metaindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). Pelo contrário, a atribuição de legitimidade a diferentes entes jurídicos para pleitos que afetam uma pluralidade de pessoas deu novas cores, por assim dizer, a um tema que, sob a ótica mais restrita dos litígios individuais, fora antes tratado com apuro técnico pela doutrina processual.

⁶⁵ Diogo Campos Medina Maia, *Ação coletiva passiva*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 145.

⁶⁶ Diogo Campos Medina Maia, *Ação coletiva passiva*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 146-147.

Esse apontado fenômeno, como se sabe, considera os denominados elementos individualizadores da demanda – *partes, causa de pedir e pedido* –, desagregando em temas como os da *litispendência, conexão, continência, prejudicialidade e coisa julgada*. Esta última e aquela primeira estão associadas à chamada “tríplice identidade”, quando se repete demanda idêntica a uma já proposta (por julgar ou já julgada); ambas têm um efeito negativo, impedindo que um mesmo litígio seja apreciado mais de uma vez pelo Judiciário. Nas demais hipóteses indicadas, a identidade é apenas parcial, e terá como consequência a adoção de providências tendentes a preservar a harmonia de decisões e a economia processual.

Não há dúvida de que o fenômeno da identidade – total ou parcial – pode ocorrer no âmbito das ações coletivas: não apenas entre elas e as ações individuais, mas bem ainda entre as próprias ações de cunho metaindividual, isto é, entre diferentes ações populares, entre ações civis públicas e, dada a interpenetração de umas e outras, entre ambas.

[2] IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL ENTRE DEMANDAS COLETIVAS – Tomando-se o confronto entre a ação popular e a ação civil pública, por exemplo, parece inafastável que, entre ambas, pode existir identidade; parcial ou até mesmo total. É evidente que entre uma ação civil pública intentada pelo Ministério Público, e outra, intentada por uma associação, tendo ambas o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, haverá relação de litispendência. Mas esta identidade de demandas também pode ocorrer entre uma ação civil pública e um mandado de segurança coletivo, ou até entre uma ação civil pública e uma ação popular: conforme já tive oportunidade de observar, na ação civil pública intentada para a defesa da moralidade pública e a ação popular constitucional, por exemplo, poderá haver conexão (identidade de objeto ou causa de pedir – art. 103 do CPC), ou continência (se um pedido for mais amplo do que outro – art. 104 do CPC): aqui, também, a pedra de toque para o exame dos nexos entre as ações é dada pela *análise do pedido e da causa de pedir*. Por outras palavras, o que importa nesses casos, conforme sempre oportuna lição de Kazuo Watanabe, é verificar “o que o autor da demanda coletiva traz para o processo. Vale dizer, o seu objeto litigioso” (v. *retro*, comentários ao art. 81, nº 7).

Tal constatação não cede diante da diversidade no polo ativo da demanda, uma vez que, do ponto de vista subjetivo, tanto no confronto entre duas ações civis públicas como entre uma ação civil pública e um mandado de segurança coletivo ou uma ação popular, os respectivos autores *agem como substitutos processuais da coletividade*. Trata-se de legítimas ações extraordinárias, disjuntivas e concorrentes, podendo ser exercidas por qualquer dos legitimados, em nome próprio e no interesse da coletividade, mas podendo versar ambas sobre o mesmo objeto ou a

mesma causa de pedir. Nessas ações, é preciso considerar a “parte ideológica”, portadora em juízo de direitos e interesses de que é titular uma pluralidade de indivíduos.

A multiplicidade dessas ações coletivas, versando uma mesma situação de Direito Material respeitante a uma pluralidade de pessoas, pode gerar – não é difícil entrever – situações insustentáveis ou, nas felizes e atualíssimas palavras de Kazuo Watanabe, “contradições tão flagrantes de julgados” que “povo algum terá estrutura suficiente para absorver com tranquilidade e paciência por muito tempo”. Desarmônia dessa ordem põe em sério risco o próprio prestígio do Poder Judiciário, que dificilmente teria “condições bastantes para resistir por muito tempo a tamanho desgaste” (v. nº 7 dos comentários ao art. 81).

Além disso, conforme lembra o referido processualista, essa mesma multiplicidade – quando não adequadamente tratada pelo sistema processual – “comprometeria, sem qualquer razão plausível, o objetivo colimado pelo legislador, que foi o de tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias” (nº 7 dos comentários ao art. 81).

Tais considerações, como visto, podem ser feitas a propósito de diferentes ações populares, de diversas ações civis públicas, de distintos mandados de segurança coletivos⁶⁵ ou, ainda, no cotejo de umas com outras: a diversidade subjetiva do autor, substituto processual da coletividade, não infirma, de modo algum, a ocorrência de fenômenos como os da conexão, continência ou mesmo da litispendência. O que importa é determinar o *objeto do processo* trazido pelo demandante, conforme a *causa de pedir* e o *pedido* contidos na inicial. A partir desses elementos é que será possível aferir o fenômeno da identidade – total ou parcial –, impondo providências que impeçam duplicidade ou desarmonia de julgamentos, previstas nos arts. 102 a 106 e 267, V, do CPC.

Assim, embora o CDC não regule expressamente o assunto (corretamente, aliás), o Código de Processo Civil oferece resposta às questões oriundas da identidade parcial ou total de ações coletivas.

⁶⁵ Nesse sentido, já se pronunciou o STJ, diante da pluralidade de ações populares voltadas contra leilão de privatização, conforme se infere do julgado inserido na RSTJ 50/25. Assim também o acórdão inserido na RSTJ 66/50, considerando hipótese de ações civis públicas, assim emendado: “Conflito de competência. Ações civis públicas. Anulação de contrato para refinanciamento de dívida e anulação de cláusula da mesma avença. Continência. Reunião dos processos. Juízo da causa mais abrangente. Configurada a continência entre as duas ações, pela identidade quanto às partes e à causa de pedir, o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra, recomendando-se a reunião dos processos, ante a possibilidade de decisões contraditórias.”

[3] IDENTIDADE PARCIAL ENTRE A DEMANDA COLETIVA E AS INDIVIDUAIS – O art. 104 do CDC cuida da concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos, em confronto com as ações individuais (ver *infra* nº 1). A segunda possibilidade – qual seja, a concomitância de processos individuais em relação a um processo coletivo em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos – deve ser resolvida pelas regras do Código de Processo Civil. Trataremos deste último assunto no nº 6, *infra*.

[4] O ERRO DE REMISSÃO DO ART. 104 – O art. 104 trata da questão da litispendência que poderia ocorrer entre as ações coletivas, previstas nos incs. I e II do parágrafo único do art. 81 e as ações exercidas a título individual pelos consumidores ou pelas vítimas.

Observe-se e retifique-se, antes de mais nada, um erro de remissão contido no art. 104: a referência do dispositivo aos “efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incs. II e III do artigo anterior” deve ser corrigida como sendo à coisa julgada “a que aludem os incs. I, II e III do artigo anterior”, e isto porque a coerência interna do dispositivo exige a relação entre a primeira e a segunda remissão, pelo que não se pode excluir da segunda a menção ao inc. I do art. 103 que, ademais, se sujeita ao mesmo regime previsto no inc. II. Quando muito, poder-se-ia entender a segunda remissão como feita aos incs. I e II do art. 103, levando em conta a própria ordem de indicação dos efeitos da coisa julgada (*erga omnes* e *ultra partes*) seguida pelo dispositivo. Como veremos, entende-se a segunda remissão como sendo aos incs. I, II e III do art. 103, ou I e II do mesmo dispositivo; a interpretação do dispositivo não muda (v. *infra*, número seguinte). Mas o que não se pode é excluir a referência ao inc. I do art. 103.

[5] EXCLUSÃO DA LITISPENDÊNCIA – A primeira regra do dispositivo é no sentido da exclusão da litispendência, no cotejo entre as ações coletivas em defesa de interesses difusos e coletivos e as ações individuais, numa perfeita aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, que exigem, para a caracterização do fenômeno, a triplice *eadem* (partes, objeto e causa de pedir), inócurrenente na hipótese: aqui, o objeto dos processos é inquestionavelmente diverso, consistindo nas ações coletivas na reparação ao bem indivisivelmente considerado, ou na obrigação de fazer ou não fazer, enquanto as ações individuais tendem ao ressarcimento pessoal. Quanto à relação de continência relativamente aos sujeitos ativos, v. comentário nº 6 ao mesmo art. 104.

Todavia, o Código oferece duas opções ao demandante a título individual:

- a) pretendendo o autor prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida na ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* (nos termos dos incs. I a III do art. 103, c/c seus §§ 1º e 2º), o autor que já pós em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode continuar seu curso, por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos do resultado desfavorável (excepcionando expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do julgado, *in utilibus*).⁶⁶
- b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva.⁶⁷ Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará seu curso, podendo ainda o autor ver acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado *secundum eventum litis* adotados pelo Código.

A suspensão do processo individual, no caso da alínea b, *supra*, não tem limites temporais, perdurando pelo tempo necessário ao trânsito em julgado da sentença coletiva.

Será possível, ao autor que requereu a suspensão do processo individual, solicitar seu prosseguimento, antes do julgamento da ação coletiva? A hipótese é perfeitamente imaginável, como no caso de superveniência de uma sentença desfavorável de primeiro grau, a prenunciar a formação de uma coisa julgada negativa na ação coletiva.

O Código não enfrenta explicitamente a questão, cuja resposta pode, porém, ser encontrada nos seus próprios princípios: assim, todo o enfoque da nova lei, como instrumento de proteção e defesa do consumidor (art. 1º), com o reconhecimento de sua vulnerabilidade (art. 4º, inc. I), aliado à previsão da “facilitação da defesa de seus direitos” (art. 6º, inc. VIII), leva a responder afirmativamente à indagação *supra*.

Observe-se, finalmente, que a regra do § 1º do art. 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) destoa do disposto no CDC, quando determina: “O mandado de segurança coletivo não induz litispendência

⁶⁶ O Código adota, aqui, o critério norte-americano denominado *opt out*: v. *supra*, comentário nº 1 ao Capítulo II do Título III.

⁶⁷ É o sistema que nos Estados Unidos da América se chamaria de *opt in*: v. *supra*, comentário nº 1 ao Capítulo II do Título III.

para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se este não requerer a *desistência* de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva". Muito mais drástica a regra especial.

[6] **ACÕES COLETIVAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL E AÇÕES REPARATÓRIAS INDIVIDUAIS: CONTINÊNCIA E COISA JULGADA** – A regra do art. 104, que não inclui a menção ao inc. III do parágrafo único do art. 81, e mais o fato de que o legislador teve de dizer expressamente que a sentença coletiva do inc. III do art. 103 não prejudica os interessados a título individual (v. § 2º do art. 103), levam à conclusão de que a questão da relação entre a ação coletiva de responsabilidade civil e as ações reparatorias individuais deve ser resolvida pela aplicação dos princípios processuais.

Sustentamos, de nossa parte, que a resposta estaria na reunião dos processos ou, quando esta não fosse possível, pela suspensão prejudicial, tudo em virtude da continência. E dissemos, em edições anteriores desta obra:

"Aqui a situação é diferente da que ocorre com as ações em defesa de interesses difusos e coletivos, onde o objeto do processo (indenização ao bem individualmente considerado; obrigação de fazer ou não fazer) é diferente do objeto da ação individual (indenização pelos danos pessoalmente sofridos). Agora, o que se tem é uma ação coletiva reparatoria aos indivíduos pessoalmente lesados, onde o objeto mesmo do processo consiste na condenação, genérica, a indenizar as vítimas pelos danos ocasionados. O pedido da ação coletiva contém os pedidos individuais, formulados nas distintas ações reparatorias, no que respeita ao reconhecimento do dever de indenizar.

A hipótese é regida pelo art. 104 do CPC. Com relação às partes, há coincidência perfeita dos sujeitos passivos e, quanto aos sujeitos ativos, a identidade resulta da circunstância de que o legitimado à ação coletiva é o *adequado representante* de todos os membros da classe, sendo portador, em juízo, dos interesses de cada um e de todos. Talvez se possa falar, na espécie, de uma nova hipótese de continência, a aplicar-se também aos sujeitos ativos, porquanto a parte ideológica, portadora em juízo dos direitos ou interesses individuais homogêneos, abrange todos os seus titulares. A identidade da causa de pedir é evidente. E o objeto da ação coletiva, mais amplo, abrange o das ações individuais.

No entanto, julgados há que negam a existência de litispendência e de continência em casos que tais, na base da suposta inocorrência de identidade de partes.⁶⁸

⁶⁸ Assim decidiu a 28ª Vara Cível de São Paulo, no Processo nº 72/93, ao cotejar a ação coletiva movida pelo IDEC, como substituto processual, para compelir o Banco Itaú a pagar a diferença

Insistimos na presença da continência. E esta resolve-se, pelo art. 105 do CPC, no sentido da obrigatória reunião dos processos,⁶⁹ ficando preventiva a competência do juízo perante o qual tiver primeiro ocorrido a citação válida (art. 219, CPC).⁷⁰ É o que se dará com as ações individuais reparatorias quando do ajuizamento de uma ação coletiva com o mesmo objeto.⁷¹

A comparação jurídica, aliás, aponta hoje a nítida tendência no sentido de atribuir ao mesmo juízo a competência para o processo e julgamento das ações individuais de responsabilidade civil, que se apoiem no mesmo fundamento, em conjunto com as de grupo, exatamente para evitar julgados contraditórios.⁷²

No entanto, há divergências doutrinárias sobre essa linha de pensamento,⁷³ reconhecendo-se apenas a prejudicialidade entre a demanda coletiva e as individuais. Por outro lado, não há dúvida de que a reunião, ao processo coletivo, das demandas individuais poderia acarretar retardamentos na ação coletiva que, como foi apontado, exige a desconexão da situação pessoal dos interessados para ser proferida uma sentença genérica, ficando relegadas para o processo de liquidação as questões individuais.⁷⁴

O argumento de política judiciária é relevante: a ação coletiva poderia ser comprometida e embaraçada pelas ações individuais propostas, além da circunstância da inviabilidade da reunião de processos, que podem ser milhares.

Assim, parece efetivamente melhor resolver a questão da concomitância da ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e das ações individuais pelas regras da prejudicialidade: ou seja, os processos individuais permanecerão suspensos nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.

da correção monetária à coletividade de poupadores em calorneta de poupança, em confronto com outro processo, em que o IDEC figurava como representante processual de seus associados. Do mesmo teor é a sentença de primeiro grau proferida no Processo nº 594/93 da 31ª Vara Cível de São Paulo, entre IDEC e Banco Crefisul, negando, pela mesma razão, a litispendência.

⁶⁹ Sobre o caráter imperativo da reunião dos processos, v. Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao CPC*, Rio de Janeiro, Forense, vol. I, tomo II, 1975, ps. 464 e 468.

⁷⁰ A norma do art. 106 do CPC, que excepciona a regra geral do art. 219, utilizando o critério do primeiro despacho ordenatório da citação na hipótese de juízes com a mesma competência territorial (v. Celso Barbi, op. cit., ps. 468-470), aplica-se à conexão, mas não à continência.

⁷¹ Ver, quanto à competência territorial para a ação coletiva de responsabilidade civil, relativa e portanto modificável, comentário ao art. 93.

⁷² Bryant G. Garth, no Relatório geral sobre as ações de grupo apresentado ao XII Congresso de Direito Comparado, Montreal, agosto de 1990, aponta, com base nos relatórios nacionais de David Harland (Austrália) e Mary Kay Kane (Estados Unidos da América), como recente conquista no campo das ações coletivas de responsabilidade civil, a reunião dos processos perante o mesmo juízo (ps. 16 e 20).

⁷³ V. Antonio Gidi, *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, São Paulo, Saraiva, 1995, ps. 207 e segs.; Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*, Rio de Janeiro, Forense, 2000, ps. 155 e segs.

⁷⁴ Silva Araújo, op. cit., p. 156.

Na 9ª edição desta obra, a respeito do tema, havíamos escrito:

“Mas essa suspensão sujeita-se ao prazo máximo de um ano, previsto no art. 265, § 5º, do CPC. Decorrido o prazo, as ações individuais de responsabilidade civil deverão retomar seu curso, numa fiel aplicação dos dispositivos do estatuto processual civil.”⁷⁵

A solução do art. 104, no cotejo entre a ação coletiva em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos e as ações reparatórias individuais, desdobra-se, portanto, nas seguintes hipóteses:

- a) o autor individual pede a suspensão do processo, optando por ser incluído na coisa julgada coletiva ou opta pelo prosseguimento de sua ação, ficando excluído da coisa julgada coletiva, ainda que favorável (v. *supra*, comentário nº 5 ao art. 104);
- b) preferindo prosseguir em sua ação individual, estabelece-se com a ação coletiva o nexo de prejudicialidade, que leva à suspensão prejudicial do processo individual;
- c) não se dando a reunião dos processos, e superado o prazo de um ano para a suspensão da demanda individual, poderá haver coisas julgadas contraditórias, no caso de o autor perder sua demanda individual e existir uma coisa julgada positiva, no processo coletivo.

Vejamos como se resolve esta última hipótese. Aqui, há uma contradição, não apenas lógica, mas também prática, entre os dois julgados: a sentença da ação individual, pela improcedência, e a sentença coletiva, que reconheceu o dever de indenizar, *erga omnes*. O demandante não pode ser, ao mesmo tempo, prejudicado e beneficiado por sentenças contraditórias, sob pena de se configurar – agora sim – a hipótese criticada por Schwab e Barbosa Moreira (v. *supra*, comentário nº 8 ao § 3º do art. 103).

Por isso, a melhor interpretação do art. 104 é aquela que corrige a segunda remissão, como sendo aos incs. I, II e III do art. 103 (v. *supra*, comentário anterior). Mas ainda que assim não se faça, os próprios princípios sobre a coisa julgada impedirão que o demandante se sujeite a comandos praticamente contraditórios. Fica evidente, portanto, que, se não tiver pedido a suspensão do processo individual, que acabou resultando em sua derrota, não poderá ser favorecido pela coisa julgada que se formou na ação coletiva.

Assim sendo, é possível que ocorram, na terceira hipótese (indicada sob a alínea c), decisões até certo ponto contraditórias. Até certo ponto, observe-se, porque a sentença favorável da ação coletiva faz coisa julgada *quanto à premissa* da condenação individual: ou seja, quanto ao dever de indenizar e à condenação genérica dela decorrente, premissas lógicas do direito à reparação de pessoa determinada, que ainda pode não se consubstanciar. E, neste caso, o demandante que perdeu a ação individual simplesmente não poderá proceder à liquidação,

⁷⁵ Contra a solução indicada, Antonio Gidi, *Coisa julgada e continência*, cit., ps. 212 e segs.

em virtude da expressa menção do art. 104 – entendendo-se a segunda remissão como incluindo o inc. III do art. 103 – ou por força dos princípios processuais que não admitem a contradição prática entre julgados.⁷⁶

Mais recentemente, alguns juízes e tribunais, na concomitância de ações individuais – por vezes, milhares de ações individuais –, com um ou mais processos coletivos, vinham adotando a prática de suspender de ofício a tramitação das ações individuais, dando preferência ao julgamento da ação coletiva, de modo a aplicar às primeiras a decisão proferida nesta.

Nesta linha de pensamento, merece destaque importante pronunciamiento do STJ,⁷⁷ cuja ementa é a seguinte:

“Recurso repetitivo. Processual civil. Recurso especial. Ação coletiva. Macro-lide. Correção de saldos de cadernetas de poupança. Sustação de andamento de ações individuais. Possibilidade.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido.”

Vê-se daí que as ações individuais foram e ficarão suspensas até o julgamento do processo coletivo, utilizando-se para tanto a técnica do chamado “caso piloto”, prevista no art. 543-C do CPC, que se aplica aos recursos repetitivos. Uma solução criativa, mas que não se embasa no art. 104 do CDC.

⁷⁶ V. Celso Neves, *Contribuição ao estudo da coisa julgada civil*, Tese, São Paulo, 1970, ps. 429 e segs. V. também, especificamente sobre a questão da incompatibilidade lógica e da incompatibilidade prática entre sentenças, Ada Pellegrini Grinover, *Eficácia e autoridade da sentença penal*, cit., ps. 12-14.

⁷⁷ REsp nº 1.110.549-RS, 2ª Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.10.2009.